

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 16\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de stillo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

Annuncios, por linha 60
Communicações e correspondencias, por linha 60
A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 29 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA:

Decretos de 8 de outubro:
Estabelecendo o formulario dos diplomas officiaes
Estabelecendo a denominação dos differentes Ministerios.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 8 de outubro:
Substituindo os administradores de todos os concelhos pelos presidentes das respectivas camaras municipaes e os dos bairros de Lisboa e Porto pelos administradores interinos nomeados pelos respectivos governadores civis.
Mantendo as camaras municipaes republicanas e mandando substituir as que o não sejam.
Collocando na disponibilidade o director geral da Administração Política e Civil e secretario geral do Ministerio do Interior e provendo estes cargos.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decretos com força de lei de 8 de outubro:
Mandando que continuem em vigor as leis de 3 de setembro de 1759, 28 de agosto de 1767 e 28 de maio de 1884 sobre expulsão dos jesuitas e encerramento de conventos, e annullando o decreto de 18 de abril de 1901 que autorizou a constituição de congregações religiosas.
Determinando que a Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda e as Procuradorias Regias das Relações passem a denominar-se, respectivamente, Procuradoria Geral da Republica e Procuradorias da Republica.
Despacho determinando que as letras que se venceram de 3 a 8 do corrente possam validamente ser protestadas até 12 do mesmo mês.
Despachos pela Direcção Geral dos Negocios de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Arrematações (Folha n.º 119, appensa ao *Diario* de hoje):
Lista n.º 4:144.—No dia 19 de outubro, em Viseu.—Foros do Convento das Chagas de Lamego, impostos em predios situados em varias freguesias do concelho de Moimenta da Beira.
Lista n.º 4:145.—No dia 20 de outubro, em Viseu.—Foros do Convento das Chagas de Lamego, impostos em predios situados em varias freguesias do concelho de Moimenta da Beira.
Lista n.º 4:146.—No dia 28 de outubro, em Beja.—Foros do Convento do Dom Jesus de Vianna do Alentejo, impostos em predios nos concelhos de Ferreira, Serpa e Vidigueira. Foro do Convento da Conceição de Beja, imposto em uma herdade na freguesia de Faro do Alentejo, Cuba. Foros do Convento de Assunção de Moura, impostos em predios no concelho de Moura.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Annuncios, programmas e condições de concurso para aforamento de varios terrenos situados nos districtos da Lunda, na provincia de Angola.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Relações de pedidos de registo de patentes e de addições a patentes de invenção.
Nota das patentes de invenção concedidas em setembro.

GOVERNO CIVIL DE LISBOA:

Edital prohibindo, sob pena de rigorosa punição, que sem autorização especial possa ser forçado qualquer domicilio.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, edital avisando um aspirante addido á secretaria da camara para se apresentar ao serviço municipal; aviso acerca da emissão de uma nova serie de letras promissórias.
Junta do Crédito Público, aviso acerca do sorteio de obrigações do empréstimo de 3 por cento de 1905.
Biblioteca Nacional de Lisboa, estatística da leitura durante o mês de setembro.
Santa Osea da Misericórdia de Lisboa, plano para a 22.ª extração da lotaria de 1910-1911; aviso acerca da venda de bilhetes das lotarias.
Juizo de direito da comarca de Amares, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Mertola, editos para expropriação de terrenos.
Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
Conselho de Provincia de Moçambique, editos para citação de responsaveis na gerencia da Comissão Municipal de Lourenço Marques em 1908-1904.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 410 — Cotação dos fundos publicos na Bolsa do Porto em 4 e 5 de outubro.
N.º 411 — Mappas das despesas do Ministerio da Fazenda e da Caixa Geral de Depositos autorizadas em 1910-1911 e ordenadas até 30 de setembro de 1910.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA

Sendo indispensavel estabelecer o formulario com que, durante o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, solemnemente proclamada em 5 do corrente, devem ser expedidos os diplomas e actos do Governo e das autoridades que exercem funções em nome da Republica: havemos por bem decretar o seguinte:

1.º A promulgação dos decretos com força de lei será feita com esta formula: «O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte: (Segue-se a integra do decreto com força de lei).»

«Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.»

«O Ministro de . . . (ou Ministros . . .) o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos, etc. . . .»

2.º A formula das cartas patentes, e de quaesquer outros diplomas do Governo, que se costumam expedir em nome expresso do Chefe do Estado, será actualmente: «O Governo Provisorio da Republica Portuguesa, estabelecido pela vontade da Nação . . .»

3.º A formula dos alvarás será: «Faço saber como Presidente do Governo Provisorio . . .»

4.º As cartas de homenagem dirão no lugar competente: «Como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, eu, F. . .»

5.º Os decretos simples terão a formula ordinaria: «Hei por bem . . .»

6.º As portarias do Governo terão esta formula: «Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa pelo Ministro de . . .»

7.º Nas portarias expedidas pelos tribunales nos casos do estilo, bem como nas respectivas cartas e titulos, a formula será: «Em nome da Justiça, o tribunal . . .»

8.º As petições, officios e outros papeis que forem dirigidos a um membro do Governo, quer immediatamente, quer por intermedio de outra autoridade, começarão: «Ex.º Sr. Ministro (indicar a pasta)». E os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão: «Ex.º Sr. Juiz . . .» ou «Ex.º Sr. Presidente do Tribunal . . .»

9.º Toda a correspondencia official deve ser expedida sob esta formula: «Serviço da Republica» (S. R.), e terminará pelas palavras «Saude e Fraternidade».

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou o seguinte:

Os Ministros e Ministerios denominar-se-hão respectivamente:

- Presidente do Governo Provisorio.
- Interior.
- Justiça.
- Guerra.
- Finanças.
- Marinha e Colonias.
- Negocios Estrangeiros.
- Fomento.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Hei por bem demittir dos respectivos cargos os administradores effectivos, substitutos e interinos dos concelhos dos diversos districtos administrativos, nomeados anteriormente ao dia 5 do corrente mês, o bem assim os dos bairros de Lisboa e Porto.

Outrosim determino que nestas duas cidades sejam os administradores antigos substituidos pelos interinos que forem nomeados pelos competentes governadores civis, e nos concelhos pelos presidentes das respectivas camaras municipaes já existentes ou das commissões que se criarem.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem decretar que nos concelhos onde houver camaras municipaes republicanas essas camaras sejam mantidas; naquelles onde as não houver, sejam substituidas as camaras existentes pelas commissões municipaes electivas republicanas; e nos concelhos onde não houver estas commissões, as camaras sejam indicadas pelo povo, por eleição ou aclamação.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem collocar na disponibilidade, e á disposição do Governo Provisorio, Arthur Torres da Silva Fevreiro, Director Geral da Administração Política e Civil, e Secretario Geral do Ministerio do Interior, nomeando José Barbosa para o substituir nestes cargos.

Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Eduardo Schwalbach Lucci, inspector do Conservatorio de Lisboa—licença de sessenta dias, para tratar da sua saude.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 8 de outubro de 1910.—Pelo Director Geral, *J. M. de Queiroz Velloso*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Negocios da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua a vigorar como lei da Republica Portuguesa a de 3 de setembro de 1759, promulgada sob o regime absoluto, e pela qual os jesuitas foram havidos por desnaturalizados e proscritos, e se mandou que effectivamente fossem expulsos de todo o país e seus dominios «para nelle mais não poderem entrar».

Art. 2.º Continua tambem a vigorar como lei da Republica Portuguesa a de 28 de agosto de 1767, igualmente promulgada sob o regime absoluto, que, «explicando e ampliando» a referida lei de 3 de setembro de 1759, determinou que os membros da chamada Companhia de Jesus, ou jesuitas, fossem obrigados a sair immediatamente para fora do país e seus dominios.

Art. 3.º Continua tambem a vigorar com força de lei na Republica Portuguesa o decreto de 28 de maio de 1834, promulgado sob o regime monarchico representativo, o qual extinguiu em Portugal, Algarve, ilhas adjacentes e dominios portugueses, todos os conventos, mosteiros, collegios, hospicios e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, instituto ou regra.

Art. 4.º É declarado nullo, por ser contrario á letra e ao espirito dos mencionados diplomas, o decreto de 18 de abril de 1901, que disfarçadamente autorizou a constituição de congregações religiosas no país, quando pretendessem dedicar-se exclusivamente á instrução ou beneficencia, ou á propaganda da fé e civilização no ultramar.

Art. 5.º Em consequencia e de harmonia com o disposto nos artigos 1.º a 3.º e nos diplomas ahí referidos serão expulsos do territorio da Republica todos os membros da chamada Companhia de Jesus, qualquer que seja a denominação sob que ella ou elles se disfarçarem, e tanto estrangeiros ou naturalizados, como nascidos em territorio português, ou de pae ou mãe portugueses.

Art. 6.º Os membros das demais companhias, congregações, conventos, collegios, associações, missões ou outras casas de religiosos pertencentes a ordens regulares serão tambem expulsos do territorio da Republica, se forem estrangeiros ou naturalizados, e, se forem portugueses, serão compellidos a viver vida secular ou pelo menos a não viver em comunidade religiosa.

§ 1.º Para o effecto da disposição d'este artigo, entende-se que vivem em comunidade os religiosos, pertencentes a quaesquer ordens regulares, que residam ou se ajuntem habitualmente na mesma casa, ou successiva ou alternadamente em diversas casas, em numero excedente a tres.

§ 2.º As pessoas referidas no paragraho anterior são obrigadas a participar ao Governo, pelo Ministerio da Justiça, por officio registado numa estação postal, a localidade do territorio da Republica em que estabelecem o seu domicilio.

Art. 7.º Os individuos comprehendidos neste decreto que infringirem qualquer das suas disposições, ou deixarem de cumprir immediatamente, ou no prazo que lhes for marcado, as determinações legítimas da autoridade competente, incorrerão na pena de desobediência qualificada, sem prejuizo da responsabilidade que porventura lhes caiba por constituírem associações ilícitas, nos termos do artigo 282.º do Código Penal, ou associações de malfatores, nos termos do artigo 263.º do mesmo código.

Art. 8.º Os bens das associações ou casas religiosas serão arrolados e avaliados, precedendo imposição de sellos; e os das casas occupadas pelos jesuitas, tanto moveis como immoveis, serão desde logo declarados pertença do Estado.

§ unico. Aos bens das outras casas religiosas dar-se-ha proximo destino no decreto organico sobre as relações do Estado Português com as Igrejas, ou em regulamento do presente decreto.

Art. 9.º A execução d'este decreto e dos diplomas mencionados nos artigos 1.º a 3.º fica especialmente incumbida ao Ministro da Justiça, que para este fim poderá reclamar dos magistrados judiciais e dos procuradores da Republica, seus delegados e sub-delegados, os serviços de que carecer, inclusive para se estabelecer effizamente a identidade dos individuos atingidos por este mesmo decreto.

Art. 10.º O presente diploma com força de lei entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Tendo a proclamação da Republica Portuguesa tornado indispensavel a alteração dos nomes que tinham algumas Repartições e estabelecimentos officiaes:

Hei por bem decretar o seguinte:

1.º A Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda terá, de ora avante, a designação de Procuradoria Geral da Republica.

2.º As Procuradorias Regias junto das Relações designar-se-hão por Procuradorias da Republica junto das respectivas Relações.

3.º Os delegados do procurador regio passam a denominar-se delegados do procurador da Republica e os sub-delegados do procurador regio passam, por consequente, a sub-delegados do procurador da Republica.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Justiça o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 8 de outubro de 1910.—*Afonso Costa*.

1.ª Repartição

Despachos realiaados na data abaixo indicada
Outubro 8

Decreto determinando que as letras que se venceram nos dias 3 a 8 do corrente mês possam validamente ser protestadas até o dia 12 d'este mesmo mês.

Licenças de que teem de ser pagos os emolumentos que forem devidos:

Bacharel Joaquim Pereira da Silva Amorim, juiz de direito da comarca de Aronca — autorização para gozar vinte e nove dias de licença anterior.

Bacharel Bernardino José Leite de Almeida, conservador privativo do registo predial da comarca do Seixal — licença de trinta dias.

Bacharel José Augusto Alves de Magalhães, contador do juizo de direito da 2.ª vara da comarca do Porto — autorização para gozar trinta dias de licença anterior.

Augusto Ribeiro da Silva, escrivão-notario do juizo de direito da comarca de Ponte do Lima — autorização para gozar sessenta dias de licença anterior.

Direcção Geral dos Negocios de Justiça, em 8 de outubro de 1910.—O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral do Ultramar

3.ª Repartição

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 25 de novembro do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:100 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Leitão & Irmão, sito em Camaxillo, capitania-mor de Cuango, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios,

sul e poente com a rua publica, nascente com a casa de Cruz & Dinis, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ... districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral do Ultramar, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução, na importancia de 35 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, ou no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910.—O Director Geral, *Antonio Duarte Ramada Curto*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910.—O Director Geral, *Antonio Duarte Ramada Curto*.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 25 de novembro do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia da Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 300 hectares de terreno baldio, requerido por Francisco Nunes Rodrigues, sito no Conde Sokoto, circunscrição de Cacongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e nascente com terrenos baldios, poente com terrenos pedidos por Charles Spiders, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ... districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou do governador geral do districto da Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 15/000 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar